

De: Nuno Bernardo
Enviado: terça-feira, 13 de março de 2018 17:32
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Cc: geral@ctp.org.pt
Assunto: FW: URGENTE - Solicitação de pronúncia - Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)
Anexos: PL 543_2016_EGC_Dautor_conexos_CTP.PDF; Proposta de Lei Entidades de Gestão Colectiva Direito de Autor e Direitos Conexos

**Exmo. Senhor Deputado
Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Encarrega-me o Senhor Presidente da CTP, Dr. Francisco Calheiros, de reiterar o teor do Parecer emitido a 07 de Abril de 2017 (em anexo) bem como do correio electrónico remetido a 28 de Abril de 2017 ao Gabinete da Senhora Secretária de Estado do Turismo (em anexo).

Sobre este momento de auscultação em apreço, entende-se por adequado referir que:

- a) Procedendo-se à leitura do n.º 1 do artigo 195º do Código de Direitos de Autor e de Direitos Conexos em conjugação com o n.º 4 agora proposto parece-nos que a diferença de regime não é totalmente clara senão vejamos:

n.º 1: Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código

n.º 4 proposto: O disposto nos números anteriores não se aplica às situações de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 205.º.

O n.º 1 do actual normativo é, até ao momento, suficiente para tipificar a comunicação pública de fonogramas e videogramas como crime de usurpação e, não obstante se compreender que no número 4 proposto existe referência específica à comunicação pública, a diferença entre utilização da obra e comunicação pública da mesma parece ser bastante pequena e de difícil interpretação.

Nestes termos sugere-se desde logo alterar o n.º 1 do artigo em referência, nele incluindo desde logo a excepção do n.º 4 e igualmente, introduzir no diploma a definição expressa do que é considerada comunicação pública da obra para este efeito terminando definitivamente com ambiguidades interpretativas.

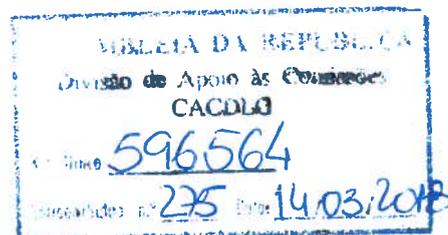
- b) No n.º 7 do Artigo 205º, ao recorrer-se às remunerações que teriam sido auferidas caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos, existir o fundado receio de que através da redacção proposta se façam "cair" as coimas muito próximo dos valores máximos, ao que acresce a questão da efectivação do elemento de prova sobre a data em que começaram a ser utilizados esses direitos. Sugere-se, por isso, a revisitação da norma em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

António Abrantes
Secretário Geral

CTP - Confederação do Turismo Português
Av. António Augusto de Aguiar, 24 - 5º Dto.
1050-016 Lisboa - Portugal
E-mail: sg@ctp.org.pt

Telefone Geral: +351 (21) 811 09 30



E-mail: geral@ctp.org.pt

Site: www.ctp.org.pt



De: Comissão 1ª - CACDLG XIII [<mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt>]

Enviada: 28 de fevereiro de 2018 16:18

Para: 'geral@ctp.org.pt'

Assunto: URGENTE - Solicitação de pronúncia – Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)

Importância: Alta

À CTP - Confederação do Turismo Português

Exmos. Senhores,

Ofício n.º 215/1.ª-CACDLG/2018
NU: 595300

Data: 28-02-2018

ASSUNTO: Solicitação de pronúncia sobre a Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)

Encontrando-se pendente na especialidade, nesta Comissão Parlamentar, a **Proposta de Lei n.º 102/XIII/3.ª (GOV)** – “*Autoriza o Governo a descriminalizar e a prever como ilícito contraordenacional a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente*”, solicito a Vossa Excelência se digne diligenciar no sentido da emissão de pronúncia escrita sobre esta iniciativa legislativa, com a maior brevidade possível.

Considerando que a exposição de motivos da Proposta de Lei dá conta de que o proponente Governo procedeu à consulta de diversas entidades, incluindo a Vv. Exas., admite esta Comissão receber a pronúncia então emitida, caso essa entidade assim o entenda e caso se mantenha o seu sentido e teor em face da redação da referida Proposta de Lei, o que, em caso afirmativo, nela deverá vir consignado.

Com os melhores cumprimentos,

Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias**

1249-068 LISBOA

Telefone: 21 391 92 91 / 96 67

Fax: 21 393 69 41

E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

Portal da Comissão



ANÁLISE CRÍTICA DA CTP

PROPOSTA DE LEI N.º 543/2016 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

**TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA N.º 201/26/EU DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014
RELATIVAMENTE À GESTÃO COLETIVA DOS DIREITOS DE AUTOR E
DIREITOS CONEXOS E À CONCESSÃO DE LICENÇAS
MULTITERRITORIAIS DE DIREITOS SOBRE OBRAS MUSICAIS PARA
UTILIZAÇÃO EM LINHA NO MERCADO INTERNO**

I- Enquadramento

1

Numa primeira análise breve quanto ao conteúdo da referida proposta de lei, importa salientar que o diploma em causa visa conformar a legislação em vigor a nível de entidades de gestão coletiva de direitos de autor com a Diretiva acima referida, mas também, e aqui com especial interesse para os utilizadores, definir um conjunto de normas que prevejam as condições para a concessão por parte das entidades de gestão coletiva (adiante designadas EGC) de licenças multiterritoriais de direitos em linha (online), assegurando uma qualidade mínima desse mesmo serviço, mas também possibilitando uma redução do número de licenças que um utilizador necessita para explorar um repertório.

Uma inovação da referida proposta de lei é a introdução de um sistema de resolução de litígios entre EGC e os titulares de direitos e / ou os utilizadores





das obras, que passa pela criação de um sistema de arbitragem necessária institucionalizada.

Refira-se ainda a nível de tutela, a competência e capacidade de intervenção do IGAC, bem como o alargamento das contraordenações a que as EGC estarão sujeitas. Esta questão é muito relevante porque têm sido apontados às EGC problemas de falta de informação e de transparência, de má gestão financeira, incluindo oportunidades de licenciamento perdidas, de deduções de custos excessivas na remuneração dos direitos de autor, de degradação da qualidade do serviço e, em alguns casos, de licenciamento mais caro.

A questão da definição das licenças multiterritoriais prende-se com o desenvolvimento do mercado pois, verifica-se cada vez mais, a existência de questões relacionadas com o licenciamento multiterritorial do repertório musical, uma vez que pode ser necessário combinar várias licenças multiterritoriais com licenças territoriais. Esta questão da territorialidade foi particularmente apreciada no âmbito da UE, uma vez que tem implicações óbvias em termos de repartição do mercado único, tendo também, sido associada a questões de concorrência.

2

Entende a UE que a liberdade de prestação transfronteiriça de serviços deverá determinar que os titulares dos direitos possam escolher livremente o gestor coletivo destes para a prestação de serviços musicais em todo o espaço da UE.

II - Apreciação geral do conteúdo da proposta de diploma:

Entrando na análise geral da proposta do diploma verificamos que a mesma tem uma particular preocupação com a definição e regulação da atividade das EGC, o que para a CTP é relevante.





Vejamos de que forma se manifesta esta preocupação:

- i) Maior transparência na composição dos órgãos sociais que devem refletir a pluralidade de categorias e titulares representados de forma justa e equilibrada;
- ii) Maior relação entre os membros órgãos sociais e os titulares dos direitos, pretendendo-se estabelecer uma mais clara definição da necessidade de atuação apenas nos interesses daqueles titulares;
- iii) Refira-se uma maior preocupação na concretização dos deveres da EGC relevando a não imposição de obrigações que sejam necessárias para a prossecução dos interesses e direitos dos titulares dos direitos;
- iv) Maior rigor na definição e apresentação dos valores cobrados a terceiros e aos próprios titulares dos direitos pela sua gestão, veja-se nesse sentido o elenco de obrigações de informação que foram estabelecidas no art.º 28.º e que vêm, sem dúvida, conferir maior rigor e certeza nas informações, preços e tarifários praticados;
- v) Maior rigor na definição das obrigações decorrentes da função social e cultural das EGC (5% das receitas dos direitos cobrados devem ser adstritos a esta função) estando os termos e condições de utilização destas verbas sujeitos a portaria a elaborar pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;



- vi) Limitação do valor das comissões de gestão, as quais não devem exceder os custos de investimento devidamente justificados e documentados, tais comissões devem ainda ser razoáveis em relação aos serviços prestados aos titulares dos direitos;
- vii) Impossibilidade de efetuarem quaisquer deduções às receitas de direitos que não as resultantes das comissões de gestão e à função social e cultural;
- viii) Maior transparência e rigor nas informações a prestar a outras EGC que representem;
- ix) Definição concreta de prazos para pagamento das receitas de direitos;
- x) Introdução da figura do Conselho Fiscal como órgão da EGC de forma mais vinculada pela introdução de um artigo específico com as suas competências;
- xi) Criação da obrigação de entrega do relatório anual sobre a transparência que deve conter, de forma resumida, toda a atividade financeira da EGC incluindo quanto aos direitos geridos;

Entre as inovações do referido diploma importa também referir a questão do tratamento das licenças multiterritoriais de direitos em linha (online), prevista nos art.º 48-A a 48.º-H.





Neste ponto importa-nos salientar:

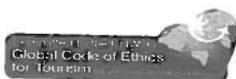
- i) A concessão de licenças multiterritoriais implica a necessidade dessa EGC ter capacidade para tratar eletronicamente os dados necessários para administrar essa licença;
- ii) As EGC devem, através de meios eletrónicos, conseguir responder a pedidos referentes a reportórios de música online que representem;
- iii) As EGC devem facultar aos titulares dos direitos os meios necessários para que estes apresentem em formato eletrónico informações sobre as suas obras, os direitos abrangidos sobre as mesmas e os territórios abrangidos pela autorização;

5

Este novo "capítulo" estabelece um número de obrigações similares aos já previstos, mas salientando a necessidade de considerar uma tramitação de carácter eletrónico.

Relevante também a necessidade de seguir normas sectoriais voluntárias ou práticas de intercâmbio que sejam seguidas na União Europeia para efeitos:

- i) de transmissão de dados referentes às obras musicais e direitos online, bem como quanto aos territórios abrangidos pelas autorizações;
- ii) Faturação.





III – Análise na especialidade

- **Artigo 27.º, n.º 3**

Este artigo impõe a obrigação de negociação das entidades gestoras de Direitos de Autor e de Direitos Conexos com *entidades representativas com um número significativo de utilizadores do respetivo sector*.

Pergunta-se, contudo, o que é significa um número significativo de utilizadores? 100? 500? 5.000? Fica ao critério arbitrário das entidades gestoras?

Proposta: A expressão «*com um número significativo*» deve se retirada do texto.

- **Artigo 41.º - Depósito dos acordos de fixação de tarifários gerais**

Este artigo não se encontra em discussão neste projeto, no entanto, parece-nos que será o momento de o mesmo ser devidamente alterado.

Da análise deste artigo verifica-se desde logo a sua suscetibilidade de causar desequilíbrios.

O número 7 do referido artigo refere-se à *entidade representativa com maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, tendo em conta o respetivo objeto, o âmbito territorial e o número de representados pelas entidades em causa*.



Pergunta-se qual é o instrumento que permite aferir a representatividade da entidade?. Não há nenhum instrumento credível que permita essa avaliação, em Portugal.

Vemos ainda com reservas o facto de por via legal ser dada a possibilidade de as entidades que comprovem a sua maior representação (com os constrangimentos acima indicados) impedirem a aplicação de condições mais favoráveis a outras entidades e dessa forma poderem potenciar situações de concorrência desleal.

Pelo exposto, consideramos que se possa equacionar a revogação do nº7 do artigo 41º.

- **Passando agora às alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março**

7

Afigura-se grave que se tipifique como ilícito contraordenacional a comunicação pública de fonogramas e videogramas, através de programas audiovisuais incorporados em emissões radiodifundidas, sem as autorizações dos respetivos autor e produtor, se com tal se pretende abranger a comunicação pública de emissões de rádio ou de televisão.

Com efeito, o CDADC distingue a comunicação da obra em lugar público, exigindo para tal a autorização do autor (artigo 149.º, n.º 2), da comunicação pública da obra radiodifundida, prevista no artigo 155.º, em que não se exige autorização, mas se prevê o pagamento de uma remuneração ao autor quando tal comunicação seja feita através de altifalante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens.





Neste sentido se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 15/2013, de 16 de dezembro, tendo concluído que *"A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando conseqüentemente essa prática o crime de usurpação, p. e p. pelos arts. 149º, 195º e 197º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos"* (sublinhado nosso).

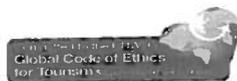
Na verdade, o artigo 156.º, n.º 2 do CDADC refere-se ao *"espectáculo consistente na comunicação pública de obra radiodifundida"*, o que leva a crer que só há necessidade de autorização e é devida remuneração se for feita uma reutilização da emissão de radiodifusão.

Não obstante a jurisprudência europeia, a verdade é que a jurisprudência portuguesa continua a entender que não é devida autorização para a comunicação pública de obra radiodifundida o que só revela que a lei não é clara.

Em nosso entender, dever-se-ia aproveitar a ocasião para esclarecer os conceitos de "comunicação da obra em lugar público" e "comunicação pública de obra radiodifundida" e considerar contraordenação apenas os casos de *"comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente"*.

Neste sentido vai aliás a alteração que se pretende introduzir no artigo 195.º do CDADC, cujo n.º 1 passa a prever o seguinte:

"Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão,





utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código, salvo nas situações de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, punível como ilícito contraordenacional nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 205.º (sublinhado nosso).

Ou seja, a comunicação pública da obra radiodifundida é diferente da comunicação pública de fonogramas ou videogramas e não carece de autorização do autor nem do produtor, pelo que não faz sentido considerar contraordenação tal conduta.

- **Projeto de Portaria**

Relativamente ao projeto de portaria, a principal questão que se coloca diz respeito ao pagamento das custas do processo arbitral, nomeadamente as despesas e honorários dos árbitros e mediadores.

9

Com efeito, parece resultar do artigo 37.º, n.º 5 da portaria que as partes só pagam as despesas dos árbitros e dos mediadores se optarem por designar um árbitro e um mediador que não integre a lista de árbitros ou de mediadores do ARBITRARE.

A contrario sensu, não pagarão se escolherem de entre essa lista.

Neste caso, as despesas serão pagas pela contribuição prevista no artigo 44-D da lei das EGC? E quem suporta efetivamente essa contribuição? É que se, por um lado, o valor da contribuição é expresso em per milagem das receitas de direitos cobradas pelas entidades de gestão no ano civil anterior, não podendo exceder os 5/1000, por outro se afirma que tal valor deve ser expressamente refletido, de forma clara e transparente, nas faturas e nos





recibos enviados pelas entidades de gestão coletiva aos utilizadores, parecendo assim que se trata de mais uma despesa para os utilizadores.

Por outro lado, nada se diz relativamente a quem suporta os honorários dos árbitros e dos mediadores (serão idênticos?): são repartidos em partes iguais? É quem solicita a intervenção do ARBITRARE que os paga?

Finalmente, afigura-se que, tendo em conta que está em causa a fixação de tarifários e não matéria de elevada complexidade técnica, o valor de 31.250.00€ para os honorários dos árbitros é excessivo se, como parece, for suportado diretamente pelas partes envolvidas.

- **Arbitragem**

Referindo a questão da definição de um procedimento arbitral necessário caso não seja possível ou seja recusada a negociação com a entidade representativa dos utilizadores.

10

Algumas notas:

- i) Recusada a negociação pela entidade representativa de utilizadores nos termos previstos na lei anterior (a entidade não pretende celebrar acordos com a entidade de gestão em causa) a EGC pode, na falta de acordo em vigor ou de decisão arbitral, fixar os tarifários ou recorrer ao procedimento de arbitragem individual de fixação de tarifários com os utilizadores.

Não podemos deixar de criticar aqui esta possibilidade deixada às EGC de poderem, a seu critério, fixar os tarifários (e que aliás





já vinha da redação anterior do art.º 43.º) ou recorrer ao **procedimento de arbitragem individual.**

Se existe definição de um procedimento de arbitragem para este tipo de situações, o mesmo deve ser a única possibilidade.

- ii) Em caso de falta de acordo numa negociação, qualquer uma das partes pode, no prazo de 60 dias sobre a receção da proposta, recorrer ao tribunal arbitral. Relevante neste artigo 43.º referir que o n.º 3 deverá ser melhorado no sentido de definir a questão do termo das negociações, para efeitos de contagem do prazo previsto no referido n.º 3.

Os conflitos emergentes das relações entre as entidades de gestão coletiva e os utilizadores ou entidades representativas dos utilizadores relativos à fixação de tarifários gerais ficam sujeitos à arbitragem necessária institucionalizada.

11

Tal arbitragem é suportada através de uma contribuição das EGC fixada em função dos custos previstos em que o centro de arbitragem designado incorra com as arbitragens previstas na presente lei e das receitas de direitos das entidades de gestão conectiva.

Aqui, como já referido anteriormente, ficamos com a dúvida se, na verdade, não serão os utilizadores a suportar esse custo, pois o artigo 44.º D refere no seu n.º 2 e 3 que o valor da contribuição é expresso em per milagem das receitas de direitos cobradas por essas EGC no ano civil anterior, não podendo exceder 5/1000, sendo que esse valor deve ser expressamente refletido de forma clara e transparente nas faturas e recibo enviados pela EGC aos





utilizadores. Ora, leva-nos a considerar que esse valor será, na verdade, cobrado aos utilizadores e logo não são suportados pelas EGC mas sim por aqueles.

A forma de fixação desta contribuição e quem suporta efetivamente o custo, parece-nos necessitar de melhor concretização, pelo que o art.º 44.º-D deste projeto de diploma deverá ser aperfeiçoado.

A arbitragem em causa será regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e da cultura, a qual definirá ainda os tribunais arbitrais competentes.

Até entrada em vigor dessa portaria aplica-se o disposto no regime geral da arbitragem voluntária com algumas especificidades devidamente esclarecidas nas disposições transitórias.

12

Artigo 44.º -C (Arbitragem necessária)

Quanto ao recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, parece-nos que o mesmo não deverá ter efeito meramente devolutivo atenta a gravidade das situações em que é admitido. Com efeito, não nos parece que, atento o regime presentemente em vigor, o recurso possa ser utilizado como manobra dilatória para evitar o pagamento dos tarifários gerais.

Recorde-se, a este propósito, que a lei consagra que se mantêm provisoriamente em vigor os tarifários gerais fixados por acordo e que, na falta destes, só haverá lugar à emissão de licenças provisórias se o utilizador declarar, por escrito, que se considera devedor das tarifas que vierem a ser fixadas por acordo ou das fixadas pela comissão de peritos (atual tribunal arbitral) com efeitos à data de início das negociações.





É também duvidoso que o legislador nacional possa estabelecer limites ao recurso, tendo em conta que o artigo 35.º da Diretiva 2014/26/EU, a propósito da resolução de litígios entre as EGC e os utilizadores, dispõe o seguinte:

"1. Os Estados-Membros asseguram que os litígios entre as organizações de gestão coletiva e os usuários relativos, nomeadamente, às condições de concessão de licenças vigentes e propostas ou a um incumprimento do contrato possam ser submetidos a um tribunal ou, se adequado, a outra entidade de resolução de litígios independente e imparcial se esta for tecnicamente competente em direito da propriedade intelectual.

2. Os artigos 33.o e 34.o e o n.o 1 do presente artigo aplicam-se sem prejuízo do direito das partes de reclamarem e defenderem os seus direitos intentando uma ação em tribunal".

13

Em suma, e atendendo também ao anteriormente exposto, sobre este aspeto da Arbitragem cumpre dizer o seguinte:

Quanto à arbitragem "institucionalizada" e sua regulação, a solução ora apresentada deve ser mantida na proposta, uma vez que permite garantir o financiamento do sistema através dos próprios resultados da "cobrança de direitos" não onerando assim excessivamente o recurso à arbitragem.

A grande questão não reside no que está previsto, que no essencial nos parece bem, mas sim na possibilidade de surgir oposição à arbitragem necessária.





Quanto ao caráter necessário da arbitragem, o sistema de negociação coletiva de tarifários que propusemos, só pode ser instituído e funcionar com o mínimo de eficácia se, e quando a lei previr, simultaneamente procedimentos de arbitragem necessária para situações em que o acordo não seja possível.

De facto, a não ser assim, o impasse negocial (em sede de negociação singular ou coletiva) sobre a contrapartida de uma autorização a conceder por EGC, resolver-se-ia – *s.m.o.* - sempre a favor destas, que assim poderiam impor as tarifas que apresentaram, mesmo que não aceites pelas organizações que representam os utilizadores.

Mais, em boa verdade, não sendo as associações, federações e confederações empresariais utilizadores (elas próprias), estas, só muito dificilmente poderiam ser consideradas parte legítima num eventual litígio ou ação judicial, pelo que, as EGC, podendo recusar a arbitragem, poderiam, na prática, impedir que o litígio fosse efetivamente dirimido.

14

Acresce que – *e nunca é demais referi-lo* – o objeto da arbitragem não é o cumprimento ou incumprimento (concreto) de quaisquer normas ou obrigações legais relativas ao direito de autor e/ou direitos conexos, nem tão-pouco, questões de direito (em sentido estrito) mas, antes, a determinação de uma tarifa para cuja fixação relevam, sobretudo aspetos e considerações de ordem económica, de equidade, transparência e justiça.

Tudo o mais continua e continuará a ser da competência dos tribunais judiciais, os quais, não verão, por esta via, a sua competência esvaziada ou reduzida.





A arbitragem necessária é, pois, um elemento essencial e pressuposto de todo o sistema que vimos defendendo e que, no essencial, esta proposta legislativa vem contemplar, definitivamente e sem “eufemismos” (como é o caso da “comissão de peritos” prevista na redação atual).

Não é, seguramente, por acaso que a recente Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, aponta a arbitragem como uma via a seguir para dirimir conflitos relativos às condições de concessão de licenças vigentes e propostas.

Importa sublinhar que a possibilidade dos conflitos concretos entre entidades de gestão e os utilizadores, relativos ao cumprimento ou incumprimento de normas legais em matéria de direitos de autor e direitos conexos, está expressamente consagrada na atual redação da Lei. Fica assim claro que a arbitragem necessária aqui prevista se destina tão só à fixação de tarifários, permanecendo a possibilidade de recurso aos tribunais para as partes de reclamarem e defenderem os seus direitos.

Também não é estranho a outros países da União Europeia, dado que em Espanha, França e Finlândia, vigora também um mecanismo de arbitragem necessária “institucionalizada”.

Nada temos a opor a que, por se tratar de um arbitramento de tarifas, que nem sequer pressupõe um efetivo litígio, possa ter diferente designação como o tem hoje, na atual lei.





Para a CTP, o essencial é que o mecanismo exista (como aliás já existe) e que possa ser devidamente regulado, o que já vem tardando.

- **Capítulo das contraordenações**

No caso do Artigo 205º, em nosso entendimento, a norma está redigida com tal amplitude de aplicação que necessita de ser alterada.

Esta posição advém do facto de a redação nos conduzir para situações que achamos que devem, efetivamente, ser objeto de licenciamento e pagamento. Não devemos estender a contraordenação ao que hoje é discutível e controvertido quanto à "mera receção".

Pelo exposto, sugere-se a seguinte alteração:

16

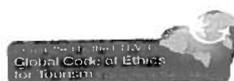
Artigo 205.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 250 e € 2 500 no caso das pessoas singulares e de € 500 a € 15 000 no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público de fonogramas, obras e prestações neles incorporadas, sem autorização do respetivo autor, produtor do fonograma ou dos seus representantes, se legalmente exigível, nas seguintes modalidades:.





- a) *Sob a forma de execução pública, por qualquer meio, em qualquer lugar público, na acessão do nº 3 do artigo 149.º;*
 - b) *Sob a forma de difusão, por qualquer meio.*
- **Na previsão do nº 1 do Artigo 206-A há, quanto a nós, uma desproporcionalidade da medida de apreensão, pelo que esta só deve poder existir para situações de reincidência.**

IV – Breve nota

O diploma em causa é manifesto quanto à sua preocupação principal – regular a atividade das EGC. Com efeito, do ponto de vista dos utilizadores, as normas relevantes do diploma reconduzem-se ao funcionamento da arbitragem e à tramitação das licenças multiterritoriais.

17

Sendo que no que concerne à arbitragem impõe-se saber em que medida será a situação regulada pela portaria em falta. Não podendo deixar de salientar a dúvida criada quanto aos meios de pagamento / suporte da referida arbitragem, a qual deve ser devidamente esclarecido no texto.

Entendemos que, na sua essência o diploma tem aspetos positivos no sentido de clarificar e regular a atuação das EGC, porém não podemos deixar de referir que, havendo um claro aumento do número de obrigações e deveres, impõe-se saber se a tutela está apta a acompanhar esta evolução nomeadamente garantindo uma fiscalização do cumprimento destas normas.





Com efeito, verificamos que existe um alargamento das contraordenações a que as EGC estarão sujeitas, porém, o diploma apenas cumprirá os seus objetivos se o IGAC como entidade fiscalizadora conseguir exercer plenamente a sua função.

Por fim, no âmbito do preâmbulo do diploma refere-se que:

"Foram ouvidas a AUDIOGEST (Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos), a GEDIPE (Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais), a VISAPRESS (Gestão de Conteúdos de Media, CRL) a SPA (Sociedade Portuguesa de Autores, CRL) a GDA (Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL) e a AHRESP (Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal)".

18

Sugere-se uma ligeira alteração ao mesmo, devendo aqui constar a CTP como entidade ouvida em nome dos empresários do Turismo, uma vez que é nela - *via as suas associações* - que os mesmos se revêm por via destes comentários.

Lisboa, 07 de Abril de 2017



De: sg@ctp.org.pt
Enviado: sexta-feira, 28 de abril de 2017 10:38
Para: 'Sofia Espinhal'
Cc: 'Nuno Bernardo',
Assunto: Proposta de Lei Entidades de Gestão Colectiva Direito de Autor e Direitos Conexos

Cara Dra. Sofia Espinhal

Em relação ao assunto em epígrafe, designadamente, Projecto de Lei n.º 543/2016, de 29 de Dezembro, e na sequência da reunião havida na PCM, vimos por este meio concretizar, em letra de lei, com a respectiva alteração na sua redacção, o n.º 3 e 4 do artigo 205.º e n.º 3 do artigo 206-A:

Artigo 205.º

[...]

- 3 - *Constitui contraordenação punível com coima entre € 125 e € 1 500 no caso das pessoas singulares e de € 250 a € 7 500 no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público de fonogramas, obras e prestações neles incorporadas, sem autorização do respetivo autor, produtor do fonograma ou dos seus representantes, **se legalmente exigível**, nas seguintes modalidades:*
- a) *Sob a forma de execução pública, por qualquer meio, em qualquer lugar público, na acessão do n.º 3 do artigo 149.º;*
 - b) *Sob a forma de difusão, por qualquer meio.*
- 4 - *Constitui contraordenação punível com coima entre € 125 e € 1 500, no caso das pessoas singulares, e de € 250 a € 7 500, no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público, em qualquer lugar público na aceção do n.º 3 do artigo 149.º, de videogramas editados, estreados comercialmente, bem como das obras e prestações neles incorporados, sem as autorizações do respetivo autor, do produtor de videogramas ou dos seus representantes, **se legalmente exigível**.*

«Artigo 206.º -A

Regras relativas ao procedimento contraordenacional

3 - *Em caso de reincidência, são apreendidos os fonogramas, videogramas bem como os respetivos suportes, invólucros materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos e demais instrumentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou que se destinem à prática de infração.*

Com os meus melhores cumprimentos,

António Abrantes
Secretário Geral

.....
CTP - Confederação do Turismo Português
Av. António Augusto de Aguiar, 24 - 5.º Dto.
1050-016 Lisboa - Portugal

Telefone Geral: +351 (21) 811 09 30
Fax: +351 (21) 811 09 39
E-mail: geral@ctp.org.pt
Site: www.ctp.org.pt

